

**Processo nº 3262/2024-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

**Responsável:** Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito, CPF nº 493.947.203 -59; Endereço: Rua Nova, s/n; Bairro: Nova São Luís Gonzaga; Município: São Luís Gonzaga do Maranhão /MA, CEP: 65708-000

**Procuradores Constituídos:** Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Isadora Andrade Maciel- Bacharel em Direito (CPF: 605.680.003-23); Pedro Vasconcelos de Souza Neto- Estagiário (CPF: 627.613.373-60); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo – Bacharel em Direito (CPF:611.140.873-94); Hugo Vinicius de Sousa Pinheiro – Estagiário

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 405/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12763/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

**I) Emitir Parecer Prévio** pela aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes:

**a)** Existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2);

**II) Recomendar ao gestor** que aperfeiçoe o planejamento e o controle da execução orçamentária, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas, com acompanhamento contínuo da arrecadação e adoção tempestiva de limitação de empenho quando necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar a reincidência de déficit orçamentário.

**b)** O Demonstrativo dos Restos a Pagar Processados apresenta cancelamento no valor de R\$ 1.240.435,88, opondo-se aos arts. 36 e 63 da Lei 4.320/64. (subitem 6.14);

**III) Recomendar ao gestor** que aperfeiçoe os procedimentos de controle e acompanhamento dos Restos a Pagar Processados, assegurando que o cancelamento de despesas liquidadas ocorra apenas nas hipóteses legalmente admitidas e devidamente justificadas, em estrita observância aos arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964, de modo a preservar a regularidade da execução orçamentária e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

**c)** Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar (Item 6.14), contrariando o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição (subitem 6.14);

**IV- Recomendar ao gestor** que assegure a existência de disponibilidade financeira suficiente antes da inscrição de Restos a Pagar, em estrita observância ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe a gestão fiscal responsável, com equilíbrio entre receitas e despesas;

**V – Recomendar ao gestor** que restrinja a inscrição em Restos a Pagar apenas às despesas legalmente empenhadas e com efetiva capacidade financeira de pagamento, conforme estabelece o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 13ª Edição), que exige compatibilidade entre os compromissos assumidos e a disponibilidade de caixa;

IV. Recomendar ao gestor que:

- Seja observada a legislação de responsabilidade fiscal para a inscrição de Restos a Pagar (Art. 42, LRF), garantindo-se a existência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações ao final do exercício.
- Sejam aprimorados os mecanismos de acompanhamento e controle da execução orçamentária para evitar o déficit.

- Sejam observados rigorosamente os prazos estabelecidos na Lei Orgânica (Art. 127, § 4º) para a apresentação de defesa.:

**VI – Enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas do exercício de 2023, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.**

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

**Presidente**

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Relator**

Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Procurador de Contas**

**Assinado Eletronicamente Por:**

Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Em 09 de fevereiro de 2026 às 14:13:30

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:41

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 25 de fevereiro de 2026 às 09:45:55